



**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 127 /2019**

**(Da Senhora Deputada Jaqueline Silva-PTB)**

**L I D O**  
Em. 12/02/19  
Secretaria Legislativa



**PROÍBE A COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADA SEDIADAS NO DISTRITO FEDERAL, DE TAXA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO COLETIVO.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino privada, sediadas no Distrito Federal, proibidas de cobrar de seus alunos e pais de alunos qualquer taxa ou outro tipo de valor, para aquisição de material de ensino de uso coletivo.

Art. 2º O descumprimento de Lei implica pena de multa ao estabelecimento infrator na proporção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aluno matriculado.

Art. 3º A reincidência na infração resultará na aplicação das seguintes penalidades, consecutivamente:

I – multa simples na forma do art. 2º;

II – pena de multa aplicada em dobro;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, até a regularização e retirada das cobranças.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA DEBENZO, 15/02

RJ 70303

*Handwritten signature*

## **JUSTIFICAÇÃO**



A presente proposição destina-se a atender aos anseios populares, uma vez que pais de alunos veem ao longo dos anos sendo compelidos a adquirirem além das extensas listas de material de ensino de uso individual, outros itens, intitulados como material de uso coletivo.

A LEI Nº 12.886,2013 estabelece que nenhum item de uso coletivo dos estudantes ou da instituição pode ser cobrado adicionalmente, devendo todos esses custos serem considerados nos valores das anuidades escolares.

Conforme a lei acima, taxa de material obrigatória é ilegal. A escola deve fornecer juntamente com o valor da taxa de material, a lista de material a ser adquirida. Desta forma os pais podem optar livremente pela compra dos produtos ou pelo pagamento da taxa. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecimento da lista é obrigatório e deve ser apresentado antes da assinatura do contrato com a escola. A escola também não pode determinar a marca dos produtos a serem comprados pelos pais.

Assim sendo, o que há na realidade, é um desvio de finalidade praticado por representantes das instituições de ensino que deveriam se ater a, prestar os seus serviços adequadamente em cumprimento às normas gerais da educação nacional como dispõe o inciso do artigo 209 da Constituição Federal.

Oportuno destacar ainda, que tal cobrança contraria dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito à coibição de práticas, artigo 39, V e artigo 51, IV e parágrafo 1º, I, II e III, abusivas e que se tornem excessivamente onerosas ao consumidor.

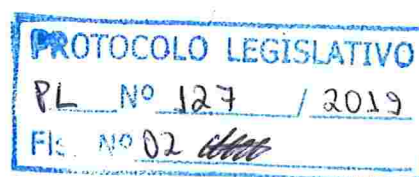
A Constituição Federal de 1988 estabelece competência concorrente aos Estados em matérias relacionadas ao consumo e a dano ao consumidor, conforme se depreende dos incisos V e VIII do artigo 24 da referida Carta Magna.

O tema educação tem sido é o grande clamor popular que nos assola e por isso que cada vez mais temos que nos debruçar sobre o tema e apoiar todas as medidas que contribuam para a sua melhora.

Assim, ante a importância desta proposição, espero contar com os Nobres Pares visando a aprovação do Presente Projeto de Lei.

  
**JAQUELINE SILVA**

Deputado Distrital - PTB



**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 127/19** que “Proíbe a cobrança pelas instituições de ensino privada sediadas no Distrito Federal, de taxa de material escolar de uso coletivo”.

**Autoria:** Deputado(a) **Jaqueline Silva (PTB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 13/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

